



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE CAMPO GRANDE

NOTIFICAÇÃO

NOME	:	AÇOKORTE COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ENDEREÇO	:	AVE COSTA E SILVA 4294 BAIRRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE/CEP	:	CAMPO GRANDE - MS CEP: 79.051-362
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO
PROCESSO	:	11/030564/2013

NOTIFICAMOS o acima qualificado, ou seu representante legal, da **DECISÃO Nº 001/2014** (cópias em anexo), do pedido referente ao processo acima mencionado.

Campo Grande – MS 31 de março de 2014.

HÉLIO PEREIRA QUIRINO
AGENTE TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Ciente em: ____/____/____

Nome: _____

Agência Fazendária de Campo Grande
Ave. Fernando Corrêa da Costa, 858–Centro Fone: 3316-7500 FAX: 3383 – 5413.



Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Administração Tributária
Unidade de Consulta e Julgamento de Primeira Instância

PROCESSO.....: 11/030564/2013
ASSUNTO.....: Pedido de Restituição
CONTRIBUINTE...: Açokort Comércio de Ferro e Aço Ltda
INSCRIÇÃO.....: 28.357.370-8
MUNICÍPIO.....: Campo Grande

DECISÃO nº 001/2014

EMENTA

Pedido de restituição. ICMS pago nas operações de saídas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária com imposto recolhido anteriormente - não comprovação - restituição improcedente.

I - RELATÓRIO

O contribuinte alega ter realizado operações de vendas interestaduais, com destaque e recolhimento do ICMS, de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária (ST) e que, por isso, já teriam sido objeto de recolhimento do imposto pela sistemática da ST, no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento, motivo pelo qual requer a

restituição do imposto pago nas vendas interestaduais.

O pedido de restituição foi indeferido através do Despacho/SAT à fl.125 dos autos, sob os seguintes argumentos: 1) que a regularidade das operações não ficou demonstrada pelo contribuinte e 2) que o art. 12, § 1º, do Anexo III ao RICMS, “prevê o crédito pelas notas fiscais de entrada, situação em que deve ser identificada a mercadoria adquirida e o efetivo recolhimento do imposto, bem como sua correspondente saída interestadual, fato não comprovado”.

Inconformado com o indeferimento do pedido de restituição, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 127) onde alega:

- Que, por ser varejista de produtos sujeitos à substituição tributária, o recolhimento do ICMS-ST é efetivado na entrada das mercadorias no estabelecimento;
- Que, pelo tipo de produto vendido pela empresa torna-se praticamente impossível identificar e vincular, “barra a barra”, as notas fiscais de entrada e as respectivas notas de saídas interestaduais, mas que isso não impede a restituição por ter sido o imposto pago duas vezes sobre a mesma mercadoria.

Por fim requer a restituição dos valores recolhidos nas saídas interestaduais conforme despacho favorável à fl. 123 dos autos, na forma de crédito a ser utilizado no pagamento das futuras entradas de mercadorias sujeitas à ST. Junta recibo de entrega das GIAs e SINTEGRA relativos ao período de 10 e 12/2012 e de 01 a 06/2013.

Em resposta aos argumentos apresentados na impugnação a Unidade Gestora Regional de Fiscalização Norte manteve o entendimento adotado anteriormente, pelas seguintes razões:

- Que o art. 12, § 1º, II do Anexo III ao RICMS determina que, no caso de operações interestaduais de mercadorias sujeitas à ST, o crédito deve ser feito pelas

(...)

IV - tratando-se de operações interestaduais tributadas (inciso II do § 1º), o creditamento fica condicionado à autorização prévia do Superintendente de Administração Tributária, a ser concedida à vista da comprovação da efetiva saída das mercadorias do território do Estado, feita por meio de uma via ou cópia da respectiva Nota Fiscal, contendo o visto dos postos fiscais existentes no itinerário percorrido pelo veículo transportador entre o estabelecimento e o local de saída do Estado, bem como do posto fiscal de entrada no território da unidade da Federação de destino, ou à comprovação da ocorrência efetiva da operação, feita por meio de elementos que evidenciem a sua autenticidade;

O dispositivo legal acima descrito condiciona a utilização de crédito à comprovação da **efetiva** saída das mercadorias.

A comprovação da efetiva saída deve ser feita, prioritariamente, através de visto do posto fiscal ou, no caso de nota fiscal eletrônica (NF-e), através do registro de passagem no posto fiscal. De acordo com informação à fl. 124 dos autos, apenas as NF-e 4786 e 4935 possuem registro de passagem em postos fiscais. Quanto às demais, a efetiva saída não foi comprovada, seja através do registro de passagem ou através de outros elementos. A comprovação da entrega dos arquivos SINTEGRA e das GIAs e a cópia do Livro de Apuração de ICMS do impugnante não são elementos adequados para demonstrar que determinada operação de saída interestadual tenha de fato ocorrido e esteja vinculada a uma entrada cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária.

Além disso, da análise das cópias das notas fiscais de saída e de entrada juntadas aos autos pode-se verificar que:

1) Dentre as notas fiscais relacionadas às fls. 04 e 05 dos autos como sendo relativas a saídas interestaduais, várias são, na realidade, relativas a operações internas (3953, 3954, 4351, 4353, 4411, 4488, 4547, 4580, 4801, 4816, 4818). Outras (4786, 4935 e 4965) são destinadas a pessoas físicas, ou seja, não contribuintes do imposto. Tanto num caso



notas fiscais de entrada não tendo o contribuinte sequer juntado a comprovação das entradas destas mercadorias vendidas;

- Que não pode prevalecer o argumento da impossibilidade de identificação e vinculação “barra por barra”, por serem produtos que deveriam ter a mesma descrição, já que não sofreram processo de transformação pela requerente;
- Que o art. 12, § 2º, IV, do Anexo III ao RICMS prevê a comprovação da saída da mercadoria para a restituição do imposto e esta comprovação não foi feita pelo requerente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de restituição do valor do imposto pago nas saídas interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo imposto é recolhido no momento da entrada no estabelecimento. O art. 12 do Anexo III ao RICMS traz a legislação pertinente a este assunto:

Art. 12. Ressalvadas as hipóteses de que trata o § 1º, ao contribuinte substituído é vedada a apropriação do crédito do imposto relativo:
I - à entrada de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente;
 (...)

§ 1º O estabelecimento que receber mercadorias com o imposto retido pode apropriar-se do crédito a que se refere o caput deste artigo e apropriar, como crédito, o valor do imposto retido correspondente, nos casos em que:
 (...)

II - realizar operações interestaduais tributadas destinando as referidas mercadorias a contribuintes do imposto, observado o disposto no inciso IV do § 2º, exceto devoluções, que ficam sujeitas ao disposto no § 4º;
 (...)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

como no outro não estariam abrangidas na possibilidade de creditamento prevista no dispositivo acima;

2) Embora a vinculação individualizada de cada um dos itens recebidos no estabelecimento com as respectivas saídas seja de fato difícil, é perfeitamente possível vincular as entradas de um determinado produto, identificado pelo NCM (ex.: ferro NCM 72072000), com as respectivas saídas. Não foi o que ocorreu no caso em comento já que as mercadorias vendidas através das notas fiscais de saídas juntadas aos autos não guardam relação com as notas fiscais de entrada apresentadas;

Assim, não sendo os elementos apresentados suficientes a comprovar a efetiva saída interestadual nem tampouco que o ICMS sobre uma mesma mercadoria tenha sido pago duas vezes - uma na entrada do estabelecimento (ICMS-ST) e outra na saída interestadual - não é devida a restituição pleiteada.

III - CONCLUSÃO

Com base nos fatos e fundamentos acima descritos decido julgar improcedente, ou seja, indefiro o pedido de restituição de ICMS efetuado pelo contribuinte.

Em atenção ao disposto no art. 66, IV da Lei 2.315/01, intime-se o impugnante da decisão.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014.

Caroli
Caroline de Cassia Sordi.
Julgadora de Primeira Instância
Matr. 090.881-9